CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

PROJETO DE LEI Nº 020/2023.

INSTITUI O PROGRAMA DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE MENTAL E INTELIGÊNCIA EMOCIONAL "UM OLHAR Á SAÚDE MENTAL", A SER DESENVOLVIDO NAS ESCOLAS PÚBLICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIDO EM 05/12/2023
Enivaldo Paulino da Silva
Responsável pelo Protocolo Central
às 12:25

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, **APROVOU** e o Poder Executivo **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI:**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Inteligência Emocional: "Um olhar à saúde mental", a ser desenvolvido no município de Timbaúba.

Art. 2º. O Programa de que trata essa Lei terá como foco prevenção, acolhimento e atendimento à saúde mental nas relações sociais no âmbito escolar dos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação e dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo 1°: Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Inteligência emocional: a capacidade de reconhecer, avaliar e gerenciar os seus próprios sentimentos, como a capacidade de lidar com eles, de modo que sejam expressos de maneira apropriada e eficaz;

II - Saúde mental: um estado de bem-estar no qual o indivíduo é capaz de usar suas próprias habilidades, recuperar-se do estresse rotineiro, ser produtivo e contribuir com a sua comunidade.

Art. 3º. São os objetivos do Programa de Inteligência Emocional um olhar à saúde mental:

I - Acolher os profissionais e alunos em suas fragilidades emocionais, seus sentimentos de insegurança, ansiedade e medos impactados pelas demandas apresentadas;

II - Aprimorar ações nas unidades de ensino voltadas à saúde mental, que contemplem reflexões e ações de enfrentamento referentes às fobias, bullying e a qualquer outro tipo de violência que interfira no processo de aprendizagem dos alunos, como também no desempenho do trabalho dos profissionais;

III Promover novas ações de cuidados com a saúde mental que proporcione desenvolvimento pleno no âmbito cognitivo, social, físico e afetivo do público-alvo do Programa, proporcionando progressos na qualidade educacional;

IV - Fomentar o autoconhecimento e autocuidado, ampliando situações cotidianas e, consequentemente, fortalecendo a saúde profissional/escolar;

V - Impulsionar ações preventivas aos conflitos, na busca de resoluções menos reativas e mais positivas, contribuindo na formação de hábitos, atitudes e condutas de respeito em todas as relações que permeiam o cotidiano da comunidade escolar, disseminando valores da cultura de paz, do diálogo e da não violência;

VI - Reduzir os níveis de ansiedade, estresse, medos e a incidência de violência e os índices de evasão escolar;

VII - Fomentar a empatia, a compaixão e a solidariedade nas escolas e na sociedade;

VIII - Aprender a lidar com as emoções e suas reações.

Art. 4º. O conteúdo e as atividades aplicadas e desenvolvidas durante o Projeto deverão respeitar a faixa etária, cultura, necessidades do grupo e acontecimentos atuais ligados à comunidade.

Art. 5º. As escolas poderão buscar parcerias com instituições acadêmicas, entidades especializadas, Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e outros órgãos para o desenvolvimento de ações integradas para a aplicabilidade e o sucesso deste Programa.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber para fins de sua efetiva execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 21 de novembro de 2023; 144 anos de Emancipação Política Administrativa do Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco.

FELLIPE DE MORAES VASCONCELOS
=VER. DO (PP-11) – AUTOR=

JUSTIFICATIVA

AO PROJETODE LEI Nº____/2023.

Exmo. Senhor Prefeito,
Exmo. Srs. (a) Vereadores:

O Presente projeto de Lei ora objeto de apreciação por esta Egrégia Câmara de Vereadores "Casa Dr. Manoel Borba", tem como objetivo **"INSTITUI O PROGRAMA DSENVOLVIMENTO DA SAÚDE MENTAL E INTELIGÊNCIA EMOCIONAL"UM OLHAR Á SAÚDE MENTAL", A SER DESENVOLVIDO NAS ESCOLAS PÚBLICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"; venha assegurar que todas as pessoas deste município que possuem este transtorno tenham seus direitos garantidos.

CONSIDERANDO que a sociedade atravessa um período de fragilidade emocional, e a escola é o maior centro de convivência e troca de experiências de crianças e jovens. Não é errado dizer que o período escolar contribui para a formação do caráter dos jovens, pois é no ambiente da escola que aplica a educação recebida pela família, enquanto distante destes.

CONSIDERANDO que sem saúde mental não existe aprendizado. Os atos de violência cometidos dentro de escolas públicas têm reforçado a necessidade de repensarmos a saúde mental dos estudantes dentro de suas casas e instituições de ensino. Jovens e adolescentes, sobretudo de baixa renda, são os mais vulneráveis ao desenvolvimento de transtornos psicológicos, e precisam de apoio para lidar com essas situações.

CONSIDERANDO que essa a iniciativa é chamar atenção para a importância do cuidado com a saúde mental no ambiente escolar, que deve ser um espaço de rede de proteção, prevenção, acolhimento e atendimento às vulnerabilidades emocionais avaliados por profissionais psicoterapêutico dedicado ao cuidado com a saúde mental dos jovens apoiados e ao desenvolvimento de suas habilidades socioemocionais.

POR TODO O EXPOSTO, considerando a relevância social da temática do presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos nobres vereadores que a integram, após regular tramitação na forma regimental. Seja aprovada de forma unânime a respectiva propositura. Onde querendo Vossas Excelências poderão subscrevê-lo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 21 de novembro de 2023; 144 anos de Emancipação Política Administrativa do Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco.

FELLIPE DE MORAES VASCONCELOS
=VER. DO (PP-11) – AUTOR=

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORAVEL:

INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE MENTAL E INTELIGÊNCIA EMOCIONAL "UM OLHAR À SAÚDE MENTAL", A SER DESENVOLVIDO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TIMBAÚBA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o Projeto de Lei nº 020/2023 de autoria do Felipe de Morais Vasconcelos, que versa sobre a matéria supra, apresenta manifestação nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo instituir programa a ser desenvolvido na rede municipal com foco na prevenção, acolhimento e atendimento à saúde mental nas relações sociais em âmbito escolar.

Como cediço, é atribuição dessa Comissão analisar eventual vício formal quanto à iniciativa da proposta legislativa, tendo em vista a existência de matérias de iniciativa reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em que pese a louvável iniciativa do autor do Projeto em pauta, salvo melhor juízo, merece ressalva a proposta legislativa em apreço, tal como se passa a demonstrar.

No entendimento desta Comissão, ao impor a necessidade de instituição de programa a ser desenvolvido pela Secretaria de educação, a proposta legislativa incorre em direta interferência na organização administrativa do Poder Executivo, posto que estabelece novas obrigações para órgão integrantes de sua estrutura jurídica.

O art. 61, II, 'b', da Constituição Federal estabelece que é de iniciativa privativa do Presidente da República **projeto de lei que disponha sobre organização administrativa.**

De modo semelhante, a Constituição do Estado de Pernambuco estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham **sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.** (art. 19. inc. VI)

Por oportuno, cumpre destacar que, nos termos da remansosa jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as regras do processo legislativo, em especial as concernentes à iniciativa legislativa, por força da simetria, são de observância obrigatória para o Estados,

Distrito Federal e Municípios.[1]

De tal modo, resta configurada a hipótese de interferência na administração municipal, razão pela qual a mesma, por ser de iniciativa parlamentar, padece de inconstitucionalidade formal, posto que versa sobre a organização e atuação da Administração Pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Cumpre destacar que o C. STF possui entendimento pacífico no sentido de que: *"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação"* (ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, *DJ* de 2-12-2005.).

Tal como bem demonstra os arestos abaixo colacionados, farta é a jurisprudência do C. STF sobre o tema, *in verbis* (grifos opostos):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
> **2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.**
> 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente"
> (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia , DJe de 25/6/10).
>
> ***
>
> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
> **A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a**

[1] ADI 2029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00079

configurado o desrespeito ao disposto na Constituição Estadual, de observância obrigatória no âmbito dos municípios localizados no Estado de Pernambuco, por força do já mencionado princípio da simetria constitucional.

Nestes termos, em consonância com a presente exposição, opinamos pela inviabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei em apreço, ante o verificado vício formal de iniciativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 06 de dezembro de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias